



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 150/2018 – SG/527930/2018

Interessado: [REDACTED]

Assunto: Carta. Denúncias de supostos envolvimento dos Agentes Fiscais de Rendas da CAT da Secretaria da Fazenda, acerca de possível aliança feita com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente,

1. Trata-se de denúncia de um suposto envolvimento de Agentes Fiscais de Rendas da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, acerca de uma possível aliança com o Ministério Público do Estado de São Paulo¹, sem assinatura do seu subscritor, porem com identificação do seu remetente como sendo o Senhor [REDACTED] que informa seu endereço, como sendo “R. da Verdade, 216 – Vila Harmonia – Guarulhos – SP.”²
2. Após uma breve pesquisa nominal no sitio www.fazenda.sp.gov.br, verificou-se a inexistência de registro do Sr. [REDACTED] no rol de servidores ativos e/ou inativos da Administração Pública Estadual.³
3. À vista do teor da denúncia, um tanto confusa, na qual foram citados os primeiros nomes de algumas pessoas, como por, por exemplo, [REDACTED], [REDACTED], “Delegado Miguel”, [REDACTED], “promotor [REDACTED]”, [REDACTED], “O SECRETÁRIO [REDACTED]”, bem como [REDACTED]

¹ Fls. 02/08.

² Fls. 09.

³ Fls.11.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

também, o nome de uma suposta empresa [REDACTED], além de citar, ainda as siglas de supostas órgãos públicos e unidades, como a “SEFAZ” “MP”, “CAT”, “DEAT”, “GEDEC”, optou-se, preliminarmente, pelo convite do denunciante para prestar esclarecimentos na sede desta Corregedoria Geral da Administração, a fim de se eliminar as dúvidas que pairam acerca da veracidade da denúncia, e de sua autoria, para ter um mínimo de elementos capazes de prosseguir com a instrução destes autos.

4. Entretanto, ao aprofundar as pesquisas dos dados de endereço fornecido pelo denunciante, verificou-se que, de fato, aquele endereço, Rua da Verdade, 216, - Vila Harmonia – Guarulhos – SP, existia, sim. Porém, naquele local, não sinalizada uma moradia, mas sim um galpão, com duas portas de aço de enrolar.
5. Referida assertiva é corroborada pela investigação levada a efeito pelo Departamento de Inteligência desta CGA, que trouxe aos autos a certificação de que, naquele endereço, de fato, não se localiza uma residência domiciliar, mas sim uma empresa denominada [REDACTED] GARDEN EIRELI, conforme consta do bem fundamentado Relatório de Diligência⁴, com a documentação que o acompanha⁵.
6. A partir deste fato comprobatório, forçosamente, entendo, que a suposta denúncia, repito, um tanto confusa, não permite seu aprofundamento, pela impossibilidade de localizar o denunciante para prestar os esclarecimentos necessários, fato este, que seria imperioso, para o prosseguimento desta apuração preliminar.

⁴ Fls.17 Relatório de Inteligência e aprovação da Coordenação do Departamento de Inteligência

⁵ Fls.18, 20 a37



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

7. Note-se que na documentação comprobatória apresentada pelo Departamento de Inteligência, constando, entre eles, uma denúncia semelhante a tratada neste protocolado, supostamente de autoria da mesma pessoa que se identifica como [REDACTED] endereçada ao Endereço da Rua da Verdade, 216 – Vila Harmonia – Guarulhos-SP. Referido documento foi recebido pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] que declara no corpo da referida denúncia não conhecer o Srdo da empresa citada no endereço acima mencionado, que declara ser o proprietário da empresa sediada naquele endereço e não conhecer a pessoa do Sr. [REDACTED].
8. Pois bem. Esta Corregedoria Geral da Administração – CGA, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria de Governo, vinculada ao Governador do Estado, tem por finalidade preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos estaduais, nos termos do Decreto n.º 57.500/2011⁷.
9. Dentre suas competências, caber a esta CGA, entre outras, a verificação da regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional e dos atos praticados por agentes públicos; o acompanhamento e examine dos trabalhos realizados por outros órgãos que desempenham atividades de controle interno do Poder Executivo,

⁶ Fls. 19

⁷ Decreto nº 57.500, de 008 de novembro de 2011, dispõe sobre a reorganização da Corregedoria geral da Administração, institui o Sistema Estadual de Controladoria e dá providências correlatas. "Artigo 1º - A Corregedoria Geral da Administração, integrante da estrutura básica da Casa Civil e vinculada ao Governador do Estado, fica reorganizada nos termos deste decreto, em consonância com o disposto no artigo 32 da Constituição do Estado.

Artigo 2º – À Corregedoria geral da Administração, com finalidade de preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos, cabe: "



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

requisitando, quando necessário, seus relatórios; e a apuração da conduta funcional de agentes públicos, propondo sua responsabilização, quando for o caso, conforme disposto nos artigo 6º, incisos I, alínea “a”, II, e III, do referido Decreto nº 57.500/11⁸.

10. Na presente denúncia anônima, que supostamente envolveria Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda, se houvesse concretude da referida denúncia anônima, certamente a investigação sobre os eventuais fatos ali narrados seria de competência exclusiva da Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORFISP, da Secretaria da Fazenda, órgão de assessoramento diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, tendo no âmbito de sua atuação as atividades desempenhadas por seus Agentes Fiscais de Rendas, visando preservar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos por eles praticados, conforme previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 2016⁹, regulamentada pelo Decreto nº 61.925/2016.

11. Entretanto, considerando o exposto, em especial os elementos trazidos aos autos que evidenciam que a presente denúncia anônima é apócrifa, portanto, sem identificação, não devendo ser considerada por esta Corregedoria Geral

⁸ “ Artigo 6º - A Corregedoria Geral da Administração tem, por meio dos Grupos Correcionais, dos Centros de Assistência Técnica e dos Centros de Análise de Informações e Sistemas, além de outras que lhe foram conferidas pelo Chefe do poder Executivo, as seguintes atribuições:

“I – verificar:

a) verificar a regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e dos atos praticados por agentes públicos;

II - acompanhar e examinar os trabalhos realizados por outros órgãos que desempenham atividades de controle interno do Poder Executivo, requisitando, quando necessário, seus relatórios;

III - apurar a conduta funcional de agentes públicos, propondo sua responsabilização, quando for o caso;

⁹ Lei Complementar nº 1.281, de 14 de janeiro de 2016. Institui na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORFISP e dá providências correlatas.

Artigo 1º – Fica criada na Secretaria da Fazenda, a Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORFISP, órgão de assessoramento diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda.

Artigo 2º - A CORFISP tem como âmbito de atuação as atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais de Rendas, visando promover os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos por estes praticados.



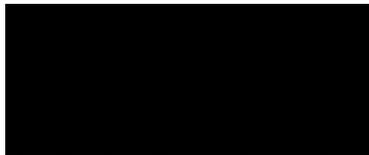
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

da Administração, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos evidenciam sua origem suspeita e duvidosa.

12. Assim, Senhor Presidente, considerando a fragilidade da denúncia, cujas informações ali contidas não permitem comprovação dos fatos, e considerando, ainda, que o suposto denunciante se identifica falsamente, com endereço supostamente não verdadeiro, sugiro o arquivamento definitivo deste protocolado, por considerar a mencionada denúncia anônima totalmente desprovida de razão.

13. À consideração superior.

CGA, 13 de junho de 2018



Antônio Carlos Santa Izabel
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA nº 150/2018 – SG/527930/2018

Interessado: Rodrigo Tolo

Assunto: Carta. Denúncias de supostos envolvimento dos Agentes Fiscais de Rendas da CAT da Secretaria da Fazenda, acerca de possível aliança feita com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

À vista do Relatório conclusivo de fls. retro, que aprovo, decido:

- a) Arquive-se, definitivamente, o presente protocolado.
- b) Encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução processual, para as devidas anotações.
- c) Após, ao Centro Administrativo, para as demais providências cabíveis.

CGA, 19 de junho de 2018.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente